



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 02 /2007

Ementa: suprime, altera e acrescenta disposições do
Código de Processo Penal e dá outras pro-
vidências

Art. 1º Fica Suprimida do art. 437 do Código de Processo Penal a expressão “*bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas*”, passando a ter a seguinte redação: “O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”.

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao art. 261 do Código de Processo Penal com a seguinte redação:

“O réu preso só deverá comparecer às audiências de inquirição de testemunhas se o juiz entender necessária a sua presença.”

Art. 2º Acrescenta ao art. 231 do Código de Processo Penal parágrafo único, com a seguinte redação:

“As declarações fornecidas, com ciência prévia de sua finalidade, por pessoas físicas ou jurídicas, por instrumentos públicos ou particulares, sob palavra de honra e promessa da verdade, em relação aos bons ou maus antecedentes do acusado, da vítima ou de testemunha arrolada, fazem prova no processo, dispensa a formalidade da audiência para esse fim e sujeitam o declarante, se falsas, ao processo por crime de falso testemunho com a pena prevista no § 1º do art. 342 do Código Penal”.

Recebi
MARCOS - 26/46
OM 5-1-2007
12h30min



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 567 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Salvo em casos de competência relativa em que os atos instrutórios serão ratificados, e anulado os decisórios para que sejam estes renovados pelo juízo competente, a incompetência do juízo anula os atos instrutórios bem como os decisórios, devendo o processo, quando for declarada nulidade, ser remetido ao juízo competente.

JUSTIFICATIVA

1.A expressão “bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas” deve ser suprimida do art. 437 do Código de Processo penal por ser inaplicável, pois a condição de haver ter sido jurado não pode conferir direitos contra outrem, nem ensejar vantagens pessoais, além da prisão especial, em caso de crime comum, e presunção de idoneidade”

2. A obrigatoriedade de comparecimento de réus presos às audiências vem se tornando um empecilho ao andamento de processos que têm prazo determinado para ser concluído, além de causar transtorno para o serviço de policiamento que se vê obrigado a disponibilizar, no Brasil todo, diariamente, milhares de viaturas e policiais. Se o juiz achar necessário, poderá requisitar a presença do réu preso às audiências. Muitas vezes, na prática, o que se tem verificado, é que a pedido de testemunhas, o juiz manda retirar o réu da sala das audiências. O advogado de defesa pode, a pedido do réu ou através de informações de seus parentes ou amigos, contraditar a testemunha que mantenha qualquer inimizade com o réu. Na prática, a presença do réu tem se tornado totalmente desnecessária, sendo apenas, a sua obrigatoriedade, um transtorno injustificado em face dos recursos da defesa ampla instituída com a Constituição de 1988.



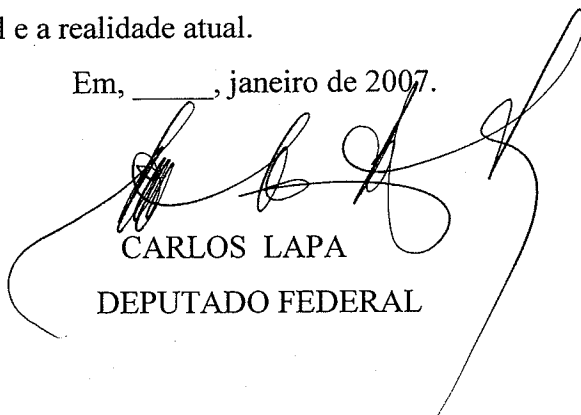
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. A introdução do parágrafo segundo ao art. 261 do Código de Processo penal visa a evitar atos desnecessários com prejuízo à celeridade do processo, como audiência de inquirição de testemunhas que nada sabem sobre o fato delituoso, mas que são arroladas só com a finalidade de declarar ter o acusado bons antecedentes e ser a vítima pessoa de maus antecedentes. A declaração extrajudicial passa a ter valor probante, mas, em compensação, a responsabilidade penal pela falsidade ideológica é um freio que tem o objetivo de evitar declarações gratuitas.

4. Com relação a alteração do artr. 567 do CPP, trata-se de um pleito da grande maioria dos doutrinadores da ciência penal, a exemplo de Grinover, Magalhães E Scarance, para os quais, agora em face do texto constitucional que erige em garantia do juiz natural a competência para processar e julgar (art. 5, LIII) não há mais como aplicar-se a regra do art. 567 do CPP aos casos de incompetência constitucional: não poderá haver aproveitamento de atos não-decisórios, quando se tratar de competência de jurisdição, como também de competência funcional (hierárquica e recursal) ou de qualquer outra que seja estabelecida pela Carta Magna. Para o renomado mestre da Ciência Processual Penal e Penal, GUILHERME DE SOUSA NUCCI, em sua mais recente edição do CPP "Parece-lhe correta a visão adotada. Assim, somente em casos de competência relativa (territorial) pode-se aproveitar os atos instrutórios, que serão ratificados (art. 108, §1º, do CPP), anulando-se os decisórios para que sejam renovados pelo juiz competente..

Assim, espero dos nobres pares a aprovação do presente projeto a fim de corrigir tais disposições legais do vetusto Código de Processo Penal, dando-lhe mais afinidade com o Texto Constitucional e a realidade atual.

Em, _____, janeiro de 2007.



CARLOS LAPA
DEPUTADO FEDERAL

05 FEV 2007